GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 103/2025

Sete Lagoas, 23 de maio de 2025.

PROCESSO nº 2100.01.0048405/2024-46

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Luiz Roberto Marques		CPF/CNPJ: 422.509.436-72
Endereço: Rua Doutor Mozart Furtado Nunes, 317, Ap 1200		Bairro: São Sebastião
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.060 400
Telefone: (34) 3818 8400 / (34) 3818 8416	E-mail: cadastro@aguaeterra.com.br / vita@aguaeterra.com.br / flora.setor@aguaeterra.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Trindade e Sonho	Área Total (ha): 1.446,1676
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 40.161 Livro: 2RG Folha: 01 /40.162 Livro: 2RG Folha: 01 Comarca: João Pinheiro	Município/UF: João Pinheiro-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306 43A75C96F1DF4B278BBA8F4C937A4ABA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de **40** árvores isoladas nativas vivas.	10,6760	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de 40 árvores isoladas nativas vivas.	10,6760	ha	23K	388.197	8.007.009

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		10,6760

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada		10,6760

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Perdimento	2,4389	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/01/2025.

Data da vistoria: 23/05/2025 (Vistoria Remota).

Data de emissão do parecer técnico: 26/05/2025.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0048405/2024-46 para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, 40 unidades, em 10,6760 ha, no bioma cerrado, em caráter corretivo vide AI nº 332370/2024, conforme requerimento 104679308. O objetivo é o desenvolvimento da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento, Fazenda Trindade e Sonho, localizada no município de João Pinheiro/MG. O imóvel possui 1.446,1676 ha registrados nas matrículas n°40.161 e n°40.162. O imóvel possui Reserva Legal de 300,40 ha averbado nas matrículas, sendo 4,40 ha averbados como compensação florestal pela supressão da cobertura vegetal concedida no processo 2100.01.0016412/2023-75.

A vegetação do local e entorno caracteriza-se por cerrado senso strícto.

Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: 104679360

- Número do registro: MG-3136306-43A7.5C96.F1DF.4B27.8BBA.8F4C.937A.4ABA

- Área total: 1446,17 ha

- Área de reserva legal: 300,40 ha ha

- Área de preservação permanente: 370,34 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 460,50 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 300,40 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

( ) Proposta no CAR

(x) Averbada: 300,40

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Averbação AV-17-40.161, AV-16-40.162 e AV-17-40.162

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 300,40 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:1

- Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel possui 1446,17 ha de área total cadastrada e 300,40 ha demarcados como reserva legal, o equivalente a 20,77% da área total. O imóvel possui reserva legal averbada nas matrículas, sendo 80,50 ha na AV-17-40.161, 215,50 na AV-16-40.162 e 4,40 ha na AV-17-40.162, sendo a área de 4,40 ha averbados como compensação florestal pela supressão da cobertura vegetal concedida no processo anterior nº 2100.01.0016412/2023-75. A localização das áreas de reserva legal averbadas foi confirmada através do processo anterior, onde houve a alteração da localização da área de reserva legal. As áreas de reserva legal encontram se com cobertura vegetal nativa.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: "Aguardando analise após atendimento da notificação". No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido o corte de 40 árvores isoladas em 10,6760 ha, na Fazenda Trindade e Sonho, localizada no município de João Pinheiro/MG. O imóvel possui 1.446,1676 ha registrados nas matrículas n°40.161 e n°40.162. O imóvel possui reserva legal de 300,40 ha averbado nas matrículas, sendo 4,40 ha averbados como compensação florestal pela supressão da cobertura vegetal concedida no processo 2100.01.0016412/2023-75. A área requerida está demarcada em planta topográfica, documento 104679362,

Na planilha de espécies que serão suprimidas foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado como vinhático, cagaita, jatobá, caviúna, pau terra, murici, gonçalo alves, dentre outras. Não foram encontradas espécies imunes de corte pela Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 10,6760 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 2,4389 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e doação, volumetria: 2,4389 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: 1401332503853, valor R$ 712,76, pagamento em 22/02/2024;

Taxa Florestal: 2901332504467, valor R$ 36,06, pagamento em 22/02/2024;

Taxa Reposição florestal: 1501332504912, valor R$ 77,26, pagamento em 22/02/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme os critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrições ambientais.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A principal atividade desenvolvida no empreendimento é a Culturas anuais, excluindo a olericultura, código G-01-03- 1.

Classe: 2

Critério Locacional: 0

Modalidade: LAS/Cadastro

4.3 Vistoria:

Na data de 21/01/2025, foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), Fazenda Trindade e Sonho, localizada no município de João Pinheiro/MG. A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de corte de 40 árvores nativas isoladas vivas, localizadas em uma área de 10,6760 ha de pastagem artificial, requisição essa feita por meio do processo SEI 2100.01.0048405/2024-46.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

Destaca-se a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, que em seu artigo 24, dispõe o seguinte:

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida

autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta fitofisionomias que de formações florestais como cerrado sensu stricto típico ralo e ecossistema de veredas.

- Flora: verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado.

- Fauna: não foi apresentado o estudo de fauna no presente processo, entretanto, no processo anterior do imóvel, 2100.01.0016412/2023-75, formalizado em 19/05/2023 foi apresentado o estudo de fauna, tendo sido analisado pelo órgão ambiental, conforme nota técnica 84186542.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua e autoriza o corte de árvores isoladas, vejamos:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

(...)

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Considerando que foram constatadas intervenções ambientais sem alteração do órgão competente, foi lavrado auto de infração nº 332370/2024 referente a atendimento condicionante nº07 do AIA nº2100.01.0016412/2023-75. O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Será condicionada a regularização das áreas autuadas, vejamos o artigo 13 do Decreto Estadual 47.747/2019 abaixo:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024)"

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico e Biótico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamento e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.
Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.
AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.

Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Previamente às atividades, realizou-se a vistoria e marcação do traçado necessário para a execução da atividade de reparo no aterro do barramento, de modo a não realizar a supressão de nenhum remanescente nativo excedente; As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer de DEFERIMENTO às intervenções ambientais solicitadas, Corte ou aproveitamento de 40 árvores isoladas nativas vivas em 10,6760 ha, Fazenda Trindade e Sonho, localizado no município de João Pinheiro em nome de Luiz Roberto Marques, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

8.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Na Autorização para intervenção ambiental n°. 2100.01.0016412/2023-75 foram estabelecidas 13 condicionantes. O cumprimento das condicionantes foram comprovados com documentos anexados ao processo 2100.01.0016412/2023-75. Sendo que a condicionante n° 7: "Formalizar processo de AIA corretivo, referente ao corte de árvores isoladas, conforme Auto de Infração n°. 332370/2024. Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização." Foi cumprida com a formalização do presente processo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2025, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **114317526** e o código CRC **154A0065**.